PROJETO DE LEI N.º 51/96

DOCUMENTO N.º 2339/96

ORIGINAL ANEXADO
PROC. Nº 139/96
EM 26/06/96

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Os idosos, as pessoas portadoras de deficiências e as gestantes integram uma parcela significativa da população que tem merecido especial atenção dos legisladores.

Esta Casa dedica seus esforços na defesa dos interesses dessas pessoas e muitas foram as conquistas por nós conseguidas em seu benefício.

A Lei Orgânica do Município estabelece normas de proteção e preceitos que garantem tratamento especial a deficientes, a idosos e à maternidade e nossa legislação ordinária tem procurado, na medida do possível, privilegiá-los na vida em sociedade.

A Lei nº 191-A de 30 de setembro de 1993, dispõe sobre o Sistema de Transporte Urbano de Passageiros no Município e estabelece normas de proteção a determinadas parcelas da comunidade.

A Lei nº 271-A, de 29 de agosto de 1994, acrescenta dispositivo àquele diploma legal, criando condições e tratamento favoráveis às gestantes, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Todavia, a legislação vigente não garante assento reservado a essas pessoas que enfrentam dificuldades físicas para permanecerem em pé e mal acomodadas nos ônibus, geralmente lotados.

Em vista disso, entendemos por bem assegurar mais esse direito aos que merecem atenção especial, obrigando as empresas de transporte coletivo a destinarem a eles assentos preferenciais.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 51/96
DOCUMENTO Nº 2339/96

Acrescenta parágrafo ao artigo 20 da Lei nº 191-A, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o sistema de transporte urbano de passageiros do Município.

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 20 da Lei nº 191-A, de 30 de setembro de 1993, o seguinte parágrafo:

"Art. 20 - ...

.....

§ 4º - Os veículos coletivos devem dispor de 4 (quatro) assentos, devidamente identificados, a serem ocupados, preferencialmente, por gestantes, idosos e portadores de deficiências mentais e físicas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
em 25 de junho de 1996.

BRITO COELHO

CK/AD/cms

ARQUIVADO EM 25/7/96
Aux. do Arquivo em Substituição